



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 67 | COM | 2016

08-06-2016

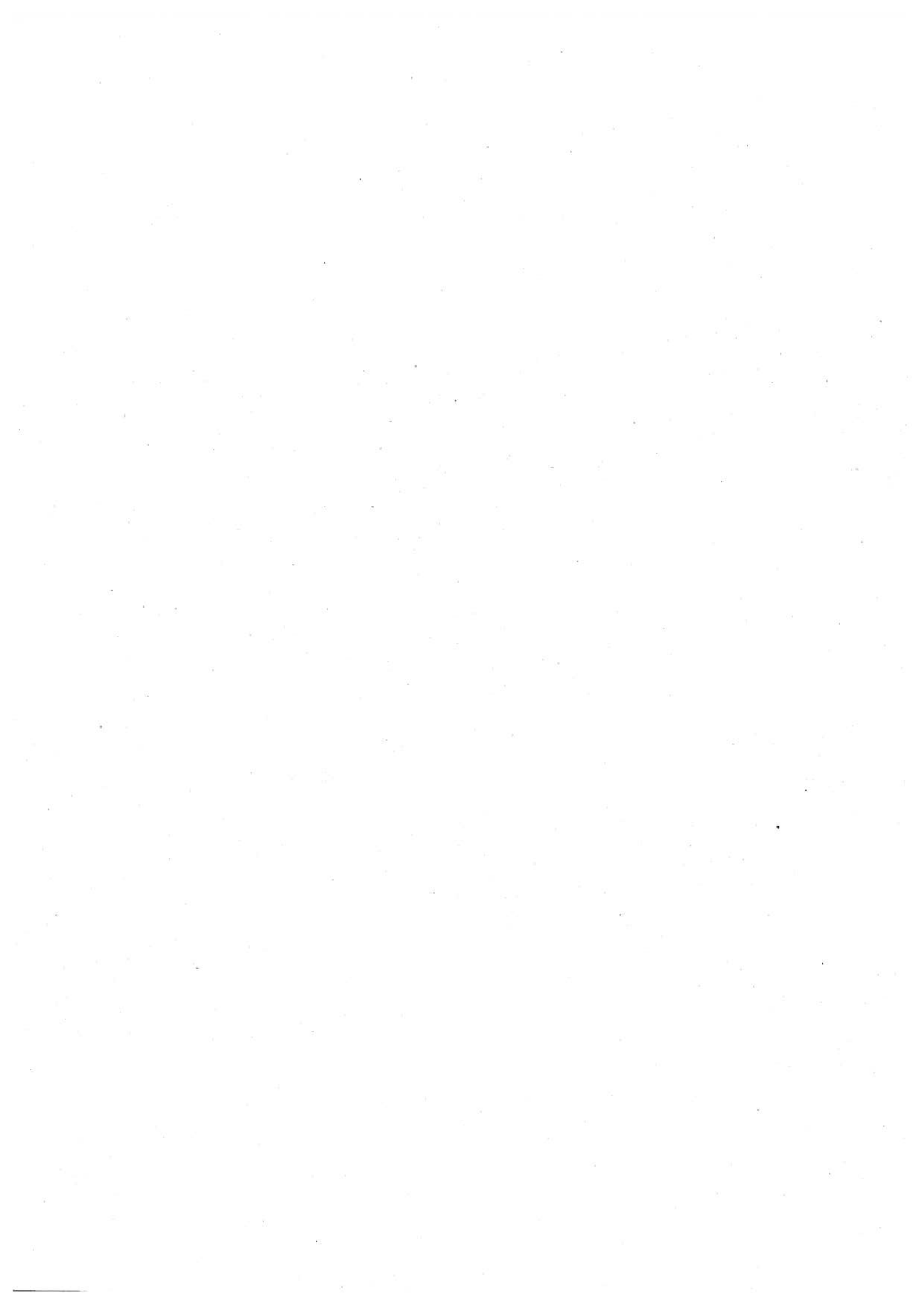
Assunto: Envio de Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 5/XIII/1ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer sobre a **Proposta de Resolução n.º 5XIII/1ª**, que “Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para reforçar o cumprimento fiscal e implementar o FATCA, assinado em Lisboa, em 6 de agosto de 2015”, aprovado na reunião da Comissão, de 8 de junho de 2016, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS e CDS/PP, abstenção do BE e ausência do PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)



Parecer

Proposta de Resolução nº5/XIII/1

AutorA: Deputada Lara
Martinho

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para reforçar o cumprimento fiscal e implementar o FATCA, assinado em Lisboa, em 6 de agosto de 2015



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198º do Regimento da Assembleia da República, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 5 de maio de 2016, a Proposta de Resolução nº5/XIII/1 que “Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para reforçar o cumprimento fiscal e implementar o FATCA, assinado em Lisboa, em 6 de agosto de 2015.”

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 10 de maio 2016, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para elaboração de respetivo Parecer em razão de ser matéria da sua competência.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Âmbito e objeto da iniciativa

Portugal e os Estados Unidos da América assinaram a 6 de agosto de 2015 o Acordo para reforçar o cumprimento fiscal e implementar o FATCA – *Foreign Account Tax Compliance Act*.

Tal como menciona o título do referido Acordo, este tem por objetivo reforçar o cumprimento fiscal e implementar políticas de combate à fraude e evasão fiscais, nomeadamente o FATCA.

De acordo com os fundamentos apresentados na Proposta de Resolução, o artigo 28º da Convenção entre Portugal e os Estados Unidos para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal autoriza a troca automática de informações para efeitos fiscais. Neste contexto, o Acordo agora assinado “constitui interesse público relevante” na medida em que irá garantir a proteção adequada dos dados pessoais sujeitos a esta troca e, ao mesmo tempo, contribuir para a clareza e segurança jurídica importantes ao sector bancário e financeiro.

2. Análise da Convenção

Considerandos

Os considerandos sublinham que o Acordo tem por objetivo reforçar o cumprimento fiscal internacional através de uma infraestrutura que permita a troca automática de informações.

É lembrado que, ao abrigo do artigo 28º da Convenção entre Portugal e os Estados Unidos para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, a troca automática de informações no âmbito fiscal é autorizada.

Esta troca automática é possível através de um sistema de comunicação de informação financeira de determinadas contas, sistema que foi estabelecido pelo FATCA - *Foreign Account Tax Compliance Act*.

É referido que Portugal apoia o objetivo de reforçar o cumprimento fiscal estipulado pelo FATCA. No entanto, a implementação do FATCA não tem sido inteiramente bem-sucedida uma vez que existem requisitos jurídicos internos que impedem as instituições financeiras de o implementarem.

É referido ainda que as partes se comprometem a trocar informações “desde que existam garantias e instrumentos adequados” para tal.

Por fim, é sublinhado que a implementação do FATCA para além de reduzir os obstáculos jurídicos irá diminuir os encargos do sector financeiro em Portugal.

Articulado

No artigo 1º são definidos termos e expressões aplicados no Acordo, incluindo “instituições financeiras” de vários tipos, “conta financeira” e de outros tipos, “participação representativa de capital”, tipos e contratos de seguros, “valor em numerário”, “pessoa dos EUA” e “pessoa específica dos EUA”, “entidade”, e “NIF” português e dos EUA.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O artigo 2º define o âmbito da troca de informações, definindo as informações que as partes têm obrigação de obter e trocar entre si, relativamente às contas sujeitas a comunicação.

O artigo 3º refere-se ao momento e forma de troca de informações, estabelecendo que a obtenção e troca de informações devem iniciar-se a partir de 2014, salvo exceções que se referem aos anos subsequentes.

O artigo 4º define todos os procedimentos e requisitos das instituições financeiras portuguesas reportantes.

O artigo 5º define o âmbito da cooperação no que respeita ao cumprimento e execução, referindo-se aos procedimentos em resultado de erros, incumprimentos, e ainda a obrigatoriedade das Partes implementarem medidas de prevenção de evasão por parte das instituições financeiras.

O artigo 6º refere-se ao compromisso de ambas as Partes continuarem a cooperar com vista ao reforço da troca de informações e maior transparência.

O artigo 7º salvaguarda o direito de Portugal beneficiar de disposições mais favoráveis na aplicação do FATCA às instituições financeiras portuguesas se estas tiverem sido concedidas a outras jurisdições.

O artigo 8º é relativo às consultas e alterações que poderão surgir na implementação do Acordo entre as Partes.

O artigo 9º refere que os anexos constituem parte integrante do Acordo.

Por fim, o artigo 10º define que o Acordo entrará em vigor assim que as formalidades internas em Portugal terminarem e for dada notificação aos EUA.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parte III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Acordo aqui em análise tem como principal objetivo o reforço do cumprimento fiscal e a implementação de políticas de combate à fraude e evasão fiscais, numa lógica de assistência mútua entre Portugal e os Estados Unidos da América no que respeita à troca automática e recíproca de informação financeira.

De forma a conciliar a implementação destas medidas, cujo objectivo responde ao desígnio mútuo de cooperação no combate à evasão fiscal, com a devida proteção de dados e direito à confidencialidade foi aprovado o Regime de Comunicação de Informações Financeiras em dezembro 2014. Este Regime visa estabelecer as obrigações das instituições financeiras no que respeita à identificação de determinadas contas e à comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Com a introdução deste Regime, a aplicação do Acordo aqui em apreço estará melhor enquadrada na lei de proteção de dados, podendo assim contribuir efetivamente para prevenção e combate à fraude e evasão fiscais.

Sublinha-se, no entanto, que a natureza desta informação trocada e os fins a que se destina devem ser sempre devidamente acautelados para permanecerem no estrito cumprimento dos objectivos estipulados pelo FATCA.

PARTE IV – CONCLUSÕES

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 28 de março de 2016, a Proposta de Resolução nº5/XIII/1 que “Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para reforçar o cumprimento fiscal e implementar o FATCA, assinado em Lisboa, em 6 de agosto de 2015”

O Acordo visa reforçar o cumprimento fiscal e implementar o FATCA – *Foreign Account Tax Compliance Act*.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da Proposta de Resolução, sendo de Parecer que está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 8 de junho de 2016.

A Deputada Autora do Parecer

Lara Martinho
(Lara Martinho)

O Presidente da Comissão

Sérgio Sousa Pinto
(Sérgio Sousa Pinto)

